



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

S574641/2025 - Jundiaí/SP

EMENTA:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) E REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 12 DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 103, DE 2019. SISTEMA INTEGRADO DE DADOS. IMPLEMENTAÇÃO GRADUAL. INVIABILIDADE DE SISTEMAS LEGADOS. AUTODECLARAÇÃO. MEDIDA TRANSITÓRIA. RESPONSABILIZAÇÃO. PROTEÇÃO DE DADOS.

O art. 12 da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019 prevê a criação de sistema integrado de dados sobre remunerações, proventos e pensões, com o objetivo de fortalecer a gestão, a transparência e o controle da acumulação de benefícios.

A implementação do sistema depende da integração de bases de dados. Estudos técnicos apontaram a inviabilidade de adaptar os sistemas legados (SIG-RPPS e CNIS-RPPS). Atualmente, o eSocial se apresenta como o principal instrumento de centralização de informações cadastrais, funcionais e remuneratórias dos segurados dos regimes previdenciários.

O novo modelo segue diretrizes de eficiência, simplificação e transformação digital, para assegurar o acesso pelos entes federativos e o respeito à proteção de dados pessoais. Enquanto o sistema não estiver disponível, a Administração deve adotar solução transitória para verificar a acumulação de benefícios.

A autodeclaração do requerente é meio válido para esse fim, devendo ser apresentada no momento do requerimento do benefício e indicar a existência e o valor de benefícios recebidos em outros regimes.

A medida é provisória e não afasta o dever de aprimorar os mecanismos de controle e integração de dados. A omissão ou falsidade na declaração autoriza a revisão do ato concessório, a restituição de valores e a apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S574641/2025. Data: 2/3/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se de consulta realizada pela unidade Gestora (UG) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Jundiaí/SP, cadastrada no Sistema de Gestão de Consultas e Normas do RPPS (Gescon), acerca da necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de verificação de eventual acumulação de benefícios previdenciários, especialmente quanto à existência de aposentadoria inacumulável ou pensão por morte percebida em outro ente federativo.

2. A UG informa que o controle atualmente se baseia, em regra, em declaração do próprio segurado, o que revela fragilidade quanto à segurança e à confiabilidade do procedimento. Propõe, assim, a utilização do Sistema eSocial como ferramenta de consulta e validação de dados previdenciários pelos entes federativos e por suas UG, considerando sua adoção obrigatória pelos RPPS e pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a existência, em sua base, de informações sobre a condição de aposentado ou pensionista.

3. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998, recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com *status* de Lei Complementar, compete ao Ministério da Previdência Social (MPS), por intermédio do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP) orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento. A matéria consultada insere-se, portanto, no âmbito dessas atribuições.

4. Sobre o tema objeto da consulta, importa transcrever trecho de resposta à consulta Gescon L435062/2023:

4. Cabe mencionar a previsão do art. 12 da EC nº 103, de 2019, sobre a estruturação de um sistema integrado de dados, que possibilitará aos entes federativos o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput.

5. A estruturação deste sistema integrado de dados, previsto no art. 12 da EC nº 103, de 2019, passa por implementar o eSocial nos órgãos públicos, que irá substituir a apresentação das informações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014:

Art. 2º O eSocial é composto pelo registro de informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas agrupadas em eventos que contêm:

[...]

III - dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos servidores titulares de cargos efetivos amparados em regime próprio de previdência social, de todos os poderes, órgãos e entidades do respectivo ente federativo, suas autarquias e fundações, dos magistrados, dos membros do Tribunal de Contas, dos membros do Ministério Público e dos militares;

IV - dados cadastrais dos dependentes dos empregados, inclusive domésticos, dos trabalhadores avulsos e dos segurados dos regimes geral e próprios de previdência social;

[...]

§ 3º As informações previdenciárias constantes do eSocial referem-se ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência Social previstos no art. 1º da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

§ 4º Os dados de que trata o inciso III do caput referem-se a ativos, aposentados, transferidos para reserva remunerada, reformados ou reincluídos, seus dependentes e pensionistas, devendo abranger também as informações de outras categorias de segurados amparados em Regime Próprio de Previdência Social com fundamento em decisão judicial ou em legislação específica do ente federativo.

6. À época a orientação foi no sentido da utilização do Sistema de Informações Gerenciais - SIG-RPPS, para confirmação da existência de benefícios junto aos RPPS que também utilizassem esse sistema e ao RGPS para cruzamento dessas bases de dados até que fosse implantado o sistema integrado de dados previsto no art. 12 da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, que seria viabilizado com o eSocial para Órgãos Públicos.

7. Entretanto, no Informativo Mensal do DRPPS de Novembro/2024 < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/acontece-na-srpps/arquivos/InformeSRPCExternonovembro2024.pdf> > foi veiculada matéria informando sobre a substituição dos Sistemas SIG-RPPS e CNIS-RPPS, tendo a Dataprev efetuado uma análise das características arquiteturais do projeto dos referidos sistemas e dos leiautes das bases de dados por ele utilizadas e concluído pela inviabilidade de incorporação das novas informações do eSocial nesses sistemas.

8. Assim, para o atendimento à previsão contida no art. 12 da EC nº 103, de 2019, foi instituído grupo de trabalho com o objetivo estratégico de construir as diretrizes gerais para um sistema público que disponibilize de forma integrada as informações de remuneração, proventos de inatividade e pensões, tendo como base inicial as informações provenientes do Sistema eSocial.

9. Tal medida, além de atender ao que estabelece a Carta Magna, está alinhada às diretrizes do Governo Federal para aumento da eficiência pública, com destaque para desburocratização, inovação, transformação digital e participação do cidadão, chamado de Governo Digital.

10. Neste contexto, o futuro sistema integrado simplificará os procedimentos de consultas previdenciárias, com acesso amplo para os entes federativos, a partir de diversas bases cadastrais públicas, sempre resguardados os dados pessoais e atendidas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709, de 2018).

11. Tal medida impactará positivamente na governança dos regimes previdenciários pelos entes da federação, o que produzirá melhores resultados administrativos, no campo estratégico e decisório, no âmbito das entidades responsáveis pelo gerenciamento dos regimes, propiciando melhores resultados financeiros e atuariais com maior segurança aos segurados dos regimes previdenciários.

12. Posto isso, até que seja criado o sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência geral e próprio, para a comprovação do recebimento de benefício em regime de previdência diverso, bem como de seu valor, previsto no art. 12 da EC nº 103, de 2019, orienta-se que a verificação de eventual acumulação de benefícios seja realizada por meio de autodeclaração firmada pelo requerente no momento do pedido do benefício junto ao RPPS, para fins de comprovação da existência e do valor de benefício percebido em outro regime, inclusive com a consignação expressa de que a prestação de informação falta ou a omissão de informação relevante em autodeclaração poderá ensejar a revisão do ato concessório, a restituição de valores recebidos indevidamente, a apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do declarante, inclusive por eventual configuração de ilícitos previstos na legislação penal aplicável, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

13. Por fim, compartilham-se os modelos de declaração de acumulação de aposentadoria e pensões elaborados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) <<https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/servidores-aposentados-e-pensionistas/declaracao-de-acumulacao-de-aposentadoria-e-pensoes.pdf/view>> e pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) <https://www.gov.br/servidor/pt-br/aceso-a-informacao/servidor/decipex/servicos/solicitar-pensao/formularios/anexoii-declaracao_acumulacao_aposentadoria.pdf>.

14. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 2 de março de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social